

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO PERANTE A OAB SUSPensa PREVENTIVAMENTE. OFÍCIO CIRCULAR EMITIDO PELA CORREGEDORIA. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CORRENTE.**

1. Estabelece o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, que são assegurados aos advogados os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.

2. Entretanto, ainda que tal determinação de reserva esteja de acordo com o entendimento desta Corte, o indeferimento neste caso mostra-se adequado, uma vez consideradas as peculiaridades que permeiam a demanda.

3. Hipótese em que há discussão acerca da titularidade da verba honorária, notadamente em razão da constituição de novo procurador nos autos.

4. Reforma da decisão recorrida no ponto em que determina a transferência dos valores à ação que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, para que permaneça à disposição do juízo a quo até ulterior definição a respeito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Nº 70067294025 (Nº CNJ: 0414780-45.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GIANA TIMM - AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AGRAVADO

MAURICIO DAL AGNOL - INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO UHLEIN.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA  
(RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANA TIMM em face da decisão interlocutória

proferida nos autos da execução de sentença movida contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

*Em que pese as alegações do ex-procurador das partes, Sr. Maurício Dal Agnol, indefiro a expedição de alvará para liberação dos honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado suspenso.*

*São conhecidas as acusações contra o advogado no sentido de que lesou vários clientes, conduta que, inclusive, gerou suspensão preventiva junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Por medida de cautela e diante da excepcionalidade do caso concreto, mostra-se prudente o indeferimento do levantamento de quantias relativas a honorários advocatícios.*

*Ademais, no Ofício-Circular nº 022/2014 da CGJ foi determinado o cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como beneficiário o advogado Maurício Dal Agnol, o que torna inviável, por ora, o levantamento de valores a título de honorários advocatícios.*

*No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste e. Tribunal:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM/OI. LEVANTAMENTO DE**

**VALORES RELATIVOS A HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO  
SUSPENSO.** Embora possível, em princípio, o levantamento de valores, relativos aos honorários advocatícios, a excepcionalidade do caso em exame recomenda a manutenção do indeferimento formulado, notadamente levando em consideração a suspensão preventiva do advogado pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, sob a acusação de ter lesado inúmeros clientes. Ademais, o Ofício-Circular nº 022/2014 da CGJ recomenda o cancelamento de "todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol - OABRS/43205". Diante de tal contexto, inviável o levantamento pretendido, até que se apure o montante do prejuízo causado pelo procurador, ora agravante, inclusive como forma de resguardar eventuais direitos da parte que lhe constituiu como patrono nos autos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70060178415, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 20/06/2014) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO. ADVOGADO COM**

*INSCRIÇÃO SUSPENSA PELA OAB. 1. Preliminar. Afastada a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, atendeu ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil. 2. Liberação de honorários. O pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser indeferido, tendo em vista que o advogado encontra-se suspenso das atividades profissionais pela entidade de classe, havendo determinação de cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas. Ofício-Circular nº 022/2014-CGJ. Seguimento liminarmente negado. (Agravo de Instrumento Nº 70061941282, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 03/10/2014)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ADVOGADO SUSPENSO. RESERVA. ALVARÁ. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CRÉDITO DISPONÍVEL AO EX-CONSTITUINTE. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 assegura a dedução de honorários advocatícios contratuais pelo patrocínio da causa diretamente de valores que a parte tenha a receber*

*mediante mandado de levantamento ou precatório, salvo se o constituinte provar que já os pagou, ou executar sucumbência em nome próprio. No entanto, o advogado durante suspensão aplicada pela OAB tem suspenso o benefício assegurado ao profissional em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70061021283, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/09/2014)*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento de valores pleiteado.*

*Devem, oportunamente, ser transferidos à 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, os créditos de honorários sucumbenciais e contratuais devidos ao Dr. Maurício Dal Agnol, remetidos para a conta de n. 0917-012142.0-65, vinculada àquela ação.*

*Intimem-se”.*

Em suas razões, argumenta que a decisão proferida nos autos do processo nº 021/114.0009933-3, em trâmite na 4ª Vara Cível de Passo Fundo, não atinge os honorários sucumbenciais, motivo pelo qual a decisão hostilizada viola diretamente o direito da parte agravante, que precisou constituir novo procurador, nos termos do Ofício nº 047/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça, sendo que somente este profissional contratado pode reivindicar tais

honorários, de natureza alimentar.

Refere a condição de suspenso do Sr. Maurício Dal Agnol. Colaciona jurisprudência e doutrina. Ainda, diante da divergência sobre os serviços prestados pelo ex-procurador destaca a necessidade de discussão em ação própria, oportunizando às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, não cabendo ao juízo de origem fazer o juízo de valores. Por fim, refere que a decisão prolatada no processo cautelar não tem força vinculante, sendo apenas uma orientação aos magistrados. Requer o recebimento e o provimento do recurso, com vistas à reforma da decisão combatida, para que seja:

a) negada a remessa dos honorários sucumbenciais ao processo cautelar, devendo permanecer retidos nos autos originais, para posterior liberação, devido à necessidade de ação própria e arbitramento entre os advogados atuantes no feito; e b) afastada a reserva/remessa dos honorários contratuais, os quais devem ser objeto de demanda própria e liberados à parte autora, ora agravante, titular do direito (fls. 02-25).

Concedido o efeito suspensivo postulado, foram apresentadas contrarrazões somente pelo interessado. O ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Barrôco de Vasconcellos, apresentou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA  
(RELATOR)

Eminentes Colegas, o recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Destaco que a matéria devolvida à apreciação desta Corte se relaciona com a determinação de transferência, à 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, dos créditos de honorários sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado Maurício Dal Agnol, que atuou como procurador da parte agravante.

Estabelece o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, que são assegurados aos advogados os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência. Ainda, tal dispositivo legal prevê a possibilidade de que sejam destacados os honorários convencionados, desde que traga aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o contrato firmado com a parte, in verbis:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Em que pese tal determinação esteja de acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, o caso ora posto em julgamento merece especial atenção.

Isso porque o procurador cujos poderes foram revogados possui contra si diversas suspeitas de práticas de atos ilícitos, tendo sido amplamente divulgadas na mídia, razão pela qual a liberação de valores ao Dr. Maurício Dal Agnol merece extrema cautela. Deve-se atentar, inclusive, que a sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se suspensa em razão de tais acusações, devendo ser mantida, portanto, a decisão de indeferimento.

Ainda, corroborando este entendimento, há recomendação emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça no Ofício Circular nº 022/2014-CGJ, no sentido:

*“INFORMO que foi determinado ao Banrisul, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, para que providencie o cancelamento de todas as ordens de*

*pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol - OABRS/43205, providência que gerará o retorno dos valores para a conta judicial de origem, cabendo ao magistrado decidir acerca da destinação dos valores, e RECOMENDO sejam tomadas as providências necessárias para a intimação pessoal dos seus constituintes a fim de que renovem os mandatos outorgados, independentemente da presença de outros procuradores constituídos em conjunto, ressalvando o entendimento jurisdicional em sentido diverso”.*

No caso concreto, todavia, não se trata de pedido de reserva de honorários formulado pelo procurador, mas insurgência da própria parte anteriormente assistida por ele, para obstaculizar a remessa da verba honorária à conta corrente vinculada à ação civil pública que tramita na Comarca de Passo Fundo.

Isso porque pretende discutir a titularidade da verba sucumbencial e contratual, em razão da constituição de novo procurador nos autos, que teria sido causada justamente pelo advogado suspenso, o que restaria frustrado com a remessa dos valores para aquela conta corrente.

Consigno que não é objeto do agravo, tampouco inexiste discussão nestes autos acerca da

titularidade dos valores, que deve ser dirimida pela via própria, cabendo, no entanto, ser provido o recurso para que a verba fique reservada perante o juízo da ação subjacente, até que haja definição a respeito, reformando-se a decisão no ponto em que determina a remessa do numerário relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto para determinar que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais fiquem à disposição do juízo a quo, até definição acerca de sua titularidade.

É o voto.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) -  
De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO UHLEIN - De acordo com o(a)  
Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente -  
Agravo de Instrumento nº 70067294025, Comarca  
de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: SILVIA MURADAS FIORI